



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO 173/2022

**Assunto:** Declarar como Bem Integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município De Ibitinga, "A Capela De Sant'ana Do Bairro Rural Santana.

**Autoria:** Vereador Ricardo Prado

**Relatoria:** Vereador Murilo Bueno

## RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei de nº 173/2022, de autoria do nobre Vereador Ricardo Prado, pretende DECLARAR COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, "A CAPELA DE SANT'ANA DO BAIRRO RURAL SANTANA.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do 106 do Regimento Interno.

O Ibam opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual." Ao contrário do que ocorreu com o patrimônio material, o patrimônio imaterial foi conceituado e tornou-se objeto de legislação recentemente.

Nesse diapasão, em âmbito federal, o Decreto nº 3551/2000 institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro. Mais recentemente, a EC nº 71/2012, acrescentou o art. 216-A à Constituição Federal cujo teor transcrevemos:

"Art. 216-A: O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Desta sorte, o reconhecimento do patrimônio material e imaterial deverá se dar na forma do Decreto nº 3.551/2000 e da lei local que organiza o sistema de cultura do Município, ou seja, por ato administrativo complexo e não por meio de lei em sentido formal tal como se pretende.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

O Diretor Jurídico divergiu do parecer do Ibam, e opinou pela admissão do Projeto, em decorrência das recentes correntes Jurisprudenciais que vêm admitindo leis desde jaez, como Leis Declaratórias.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

ADIn nº 2.062.093-96.2022.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.759

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
(Lei nº 6.207/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.207, de 04.01.22, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando a “Lagoa da Rigesa” de valor histórico-cultural. Vício de iniciativa e afronta à separação de poderes. Inocorrência. Art. 23, III, 24, VII, e § 1º do art. 216, todos da CF. Art. 261 da CE do Estado de São Paulo. Possível a defesa do patrimônio histórico cultural por todas as unidades federativas, inclusive mediante a edição de normas legais. Nada impede, ademais, tal seja feito pelo próprio Legislativo local. Não se verifica a presença de atos impositivos em face do Poder Executivo. Usurpação à competência privativa da União e afronta ao devido processo legal. Inocorrência. O caso não se equipara a atos expropriatórios (como, v.g., desapropriação). A lei em questão compreende ato meramente declaratório (natureza provisória). Ou seja, a proteção ora discutida não prescinde da prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo, quando se buscará por intermédio do procedimento constante do Decreto-Lei nº 25/37 a consumação do ato em caráter definitivo. Por essa razão, aliás, não se cogita de violação ao devido processo legal, pois, nessa fase ulterior de processo administrativo, terá o proprietário a oportunidade de se manifestar, sem que haja, no momento, vulneração à ampla defesa e ao contraditório. Não prosperam, quanto ao ponto, as teses invocadas pelo autor.

Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Improcedente a ação.

Inobstante, a matéria não estar totalmente pacificada, entendo que devemos seguir a corrente majoritária do Egrégio TJSP.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUI o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Murilo Bueno  
RELATOR - Secretário da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 173/2022.

Ibitinga, 17 de outubro de 2022.

Dr. Fernando Inácio  
MEMBRO - Presidente da Comissão

Ricardo Prado  
MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

